

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

I_COM1XV/2023/80

31/05/2023

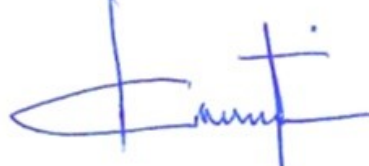
**Assunto: Conclusão da apreciação em Comissão da Petição n.º 239/XIV/2.^a -
Solicitam a alteração da Lei da Liberdade Religiosa.**

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência a **conclusão da apreciação da petição** identificada em epígrafe, com a aprovação do anexo relatório final, na reunião ordinária desta Comissão de 31 de maio de 2023, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei, foi comunicada ao peticionário a conclusão da apreciação da petição em Comissão, com envio do relatório final, tendo igualmente sido dado conhecimento do texto da petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para a apresentação de eventual iniciativa, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#).

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO FINAL

Petição n.º 239/XIV/1.ª - “Solicitam a alteração da Lei da Liberdade Religiosa”

Número de assinaturas: 166

1.º subscritor: Ricardo Alexandre Dias Pimentel

I. Nota prévia

A Petição nº 239/XIV/2.ª foi recebida na Assembleia da República em 27 de abril de 2021. Em 28 de abril de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 4 de maio de 2021.

A Petição nº 97/XIV/1ª foi recebida de acordo com o preceituado no artigo 9.º do Regime Jurídico do Direito de Petição aprovado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Lei nº 6/93, de 1 de Março, Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro) - RJDP.

A nota de admissibilidade, de 10 de maio de 2021 (que se inclui em anexo ao presente relatório e para cujas conclusões se remete a este respeito), concluiu no sentido da admissão meramente parcial da petição, uma vez que o primeiro dos seus dois pedidos (a solicitação da extinção da Associação Testemunhas de Jeová e o cancelamento da sua inscrição no registo de pessoas coletivas religiosas) apenas pode ter lugar através de decisão judicial.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Tal como consta da nota de admissibilidade, em relação ao segundo pedido formulado, o de alteração da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, mostram-se genericamente presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJDP em vigor, bem como não se verificam quaisquer causas de indeferimento liminar, previstas no artigo 12.º do citado diploma.

Não tendo a petição sido apreciada no decurso da XIV Legislatura, transitou para a XV Legislatura nos termos do artigo 25.º do RJDP, sendo agora objeto do presente relatório.

II. Da petição

a) Objeto da petição

Os peticionantes vêm solicitar, em síntese, a adoção pela Assembleia da República de medidas legislativas tendentes à alteração da Lei da Liberdade Religiosa, no sentido de esta passar a contemplar um regime sancionatório que evite situações de abusos de comunidades religiosas sobre ex-membros e a introdução naquele diploma legal do conceito de *“idade mínima de consentimento para filiação em comunidades religiosas”* para impedir *“que crianças e jovens sem o mínimo de discernimento sobre as sérias implicações futuras da sua decisão possam ser considerados membros efetivos de uma religião”*

Complementarmente ao texto da petição, na sua comunicação remetida à Comissão em junho de 2021, a que aludimos no ponto seguinte, os peticionários acrescentam que *“nada temos a obstar a que uma criança possa acompanhar os seus pais ou tutores legais nos cultos e atividades da sua confissão religiosa, ou participar nos seus sacramentos, desde que isso não implique uma filiação efetiva e permanente (entenda-se: a aquisição de um estatuto que não dependa de uma renovação ou confirmação, e do qual possa resultar excomunhão por não conformidade com as normas internas da comunidade) até*

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

que se atinja a idade mínima para autodeterminação em assuntos religiosos - 16 anos. Entendemos que nenhuma criança deve ser obrigada ou coagida à filiação numa comunidade religiosa, ou ser prejudicada por escolher não acompanhar os seus pais ou tutores na sua crença ou prática religiosa.

Entendemos que a Lei da Liberdade Religiosa deve claramente prever um regime sancionatório para as entidades coletivas religiosas que prossigam os seus objetivos por meios que sistematicamente violem a constituição, as leis, e as convenções internacionais que obrigam o Estado português.”

b) Audição dos peticionários

Tendo em conta a circunstância de se tratar de uma petição coletiva com menos de 1000 subscritores, não há lugar à aplicação do disposto no artigo 21.º do RJDP, não tendo lugar a audição dos peticionários. Durante a pendência da apreciação da Petição, todavia, o primeiro subscritor remeteu por escrito, no dia 28 de junho de 2021, elementos adicionais clarificadores do pedido à Comissão, que se juntam em anexo ao presente relatório.

c) Exame de petição

A matéria sobre a qual incide a petição está vertida no plano legislativo na Lei da Liberdade Religiosa, que concretiza os preceitos constitucionais que consagram a liberdade religiosa (artigo 41.º). Naquele ato legislativo são conformados, entre outros, o conteúdo positivo e negativo da liberdade religiosa (artigos 8.º e 9.º) e os direitos de participação religiosa (artigo 10.º), e é igualmente estipulado o quadro legal no que respeita ao exercício de direitos em matéria religiosa por menores (artigo 11.º).

Sob a epígrafe “*Educação religiosa dos menores*”, a Lei da Liberdade Religiosa não só determina “*que os pais têm o direito de educação dos filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física dos filhos e sem prejuízo da saúde destes*”, como determina que a partir dos 16 anos de idade os menores “*têm o direito de realizar por si as escolhas relativas a liberdade de consciência, de religião*

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e de culto”. O preceito vai, pois, para lá da definição dos termos mais circunscritos à educação religiosa, estabelecendo para as decisões em matéria religiosa:

- A exigência de respeito pela integridade moral e física dos filhos (n.º 1)
- A salvaguarda da saúde dos filhos (n.º 1 *in fine*)
- A autodeterminação em matéria de liberdade de consciência, de religião e de culto a partir dos 16 anos (n.º 2)

Perante este quadro, o que os peticionários pretendem é a revisitação, pelo menos parcial, do limite etário, propugnando pela impossibilidade de filiação numa confissão em momento anterior aos 16 anos e a determinação da impossibilidade de estabelecimento de consequências pela não frequência de atos de culto. A petição, contudo, não pormenoriza os termos em que deverá ser revista a lei, seja pela identificação de outra referência etária ou fixação detalhada de que atos de culto estariam fora do alcance da decisão dos pais antes dos 16 anos.

Ademais, a petição pretende ainda introduzir um quadro sancionatório para as confissões que atuem em desconformidade com a lei, com a Constituição e com convenções internacionais de que Portugal seja parte. Quanto a este ponto, a Lei da Liberdade Religiosa não prevê normas sancionatórias especificamente desenhadas para as confissões religiosas. Ainda que a violação dos limites constitucionais à liberdade religiosa seja um fundamento para a recusa de inscrição de uma confissão no registo (alínea c) do artigo 39.º), a sua verificação após o registo não tem consagração expressa como causa de extinção das pessoas coletivas religiosas definidas no artigo 42.º. No entanto, a ausência de previsão específica nesta sede não determina a inaplicabilidade ou inexistência de normas sancionatórias (desde logo de natureza jurídico-penal) que procurem tutelar a liberdade religiosa. Também neste ponto, a petição não detalha um caminho a seguir pelo legislador, enunciando apenas a necessidade de edificação de um regime sancionatório.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

III. Opinião do Relator

A matéria trazida à atenção da Assembleia da República pela petição em análise, partindo da análise concreta de uma confissão religiosa em particular para propor alterações ao quadro legal vigente, foca dois pedidos substantivos distintos, merecedoras de avaliação autonomizada.

- a) Em primeiro lugar, formula-se um pedido genérico de criação de um regime sancionatório aplicável a confissões religiosas que violem as obrigações legais a que estão adstritas. Sucede, contudo, que muitos dos factos descritos na fundamentação da necessidade de medidas já encontram cobertura por via de disposições sancionatórias em vigor (algumas revestindo mesmo natureza jurídico-penal) pelo que é questionável a necessidade formulada ou, pelo menos, o alcance dessa necessidade. Contudo, a própria Lei da Liberdade Religiosa não prevê um quadro sancionatório específico aplicável às confissões que violem o quadro constitucional (matéria que, não deixa de reputar de relevante, uma vez que corresponde a um dos requisitos do registo da pessoa coletiva religiosa). Nesse sentido, a presença de uma prática reiterada de atuação à margem da lei ou do quadro constitucional pode ser merecedor de uma previsão de consequências para a pessoa coletiva religiosa que a desenvolva (desde a sua suspensão ou da suspensão de acesso a determinados benefícios de que é titular, indo mesmo ao cancelamento do registo nos casos mais graves).

- b) Em segundo lugar, requer-se a avaliação dos termos em que é exercida a liberdade religiosa de menores de 16 anos, propondo-se que seja limitada a possibilidade dos titulares das responsabilidades parentais determinarem a frequência de atos de culto ou a filiação numa confissão religiosa antes dessa idade.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Quanto a este segundo aspeto, os peticionários pretendem mais do que a introdução de novas normas jurídicas, antes colocam em causa o regime vigente, que determina a idade de 16 anos como relevante para o exercício da liberdade religiosa. Contudo, ao não esclarecerem os termos em que se deveria passar a exercer a liberdade religiosa antes da idade referida, afigura-se como plausível que possam estar a pretender uma revisão integral do regime.

Avaliada a legislação em vigor, contudo, verifica-se que esta já ensaia um equilíbrio entre os valores em presença e subjacentes às preocupações dos peticionários. Por um lado, na medida em que a lei estabelece limites à atuação dos pais, determinando que devem sempre respeitar a integridade física e moral do seu filho, bem como salvaguardar a sua saúde. Através desta cláusula, o legislador identifica um caminho para superação de conflitos de direitos que podem, no limite, determinar a impossibilidade de prevalência da vontade dos pais. Por outro lado, a própria opção pela idade dos 16 anos já revela uma ponderação de faixa etária abaixo do padrão da maioridade, reveladora de que a autodeterminação religiosa se inicia em momento mais precoce do que os 18 anos que ainda traduzem a regra geral no nosso ordenamento jurídico.

IV. Tramitação subsequente

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

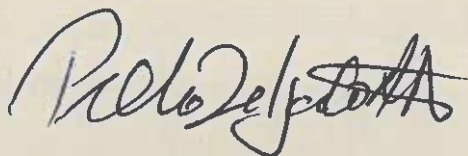
1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República nos termos do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, com exclusão parcial das matérias que se consideraram de indeferimento liminar;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. Que dado tratar-se de uma petição subscrita por apenas 166 cidadãos não será objeto de apreciação em Comissão ou Plenário;
3. Que, na medida em que a pretensão dos peticionários pressupõe providências legislativas, deve remeter-se a petição e o relatório final que sobre ela incide aos Grupos Parlamentares e aos DURP, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
4. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

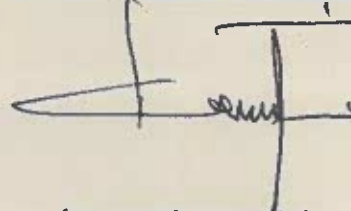
Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2023

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)